



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS  
– PRODAM**

Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº 04/2014

17:16 27/01/2014 000704 PRODAM S/A

A **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL**, CNPJ n.º 33.530.486/0001-29, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 1.012, Centro, Rio de Janeiro–RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a **PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS – PRODAM** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



## I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 1.4, “c” DO EDITAL

O item acima destacado do edital da licitação em referência, exige índice de liquidez geral, superior a 1 (um), bem como estabelece que estarão habilitadas somente as empresas que apresentarem este índice. Ocorre que as Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de telecomunicações.

Considerando esta exigência, a Embratel vem esclarecer que embora possua índices financeiros inferiores aos padrões requeridos neste Edital, possui capital social da ordem de R\$ 4,988 bilhões, cujo valor é infinitamente superior ao que se pretende contratar com esta licitação, permitindo comprovar sua boa situação econômico-financeira.

Assim, a proposta de revisão do índice financeiro dos itens acima destacados do edital visa adequar o mesmo a realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1 (um), que demonstram índices superiores a 1 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital de modo a prever outras alternativas para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferior a 1 (um), mediante aferição da boa situação financeira do Licitante, excluindo do cálculo os empréstimos e financiamentos, o que permitirá que seu cômputo atinja resultado positivo conforme requerido no Edital ou, ainda, alternativamente, para licitante que não apresentar índice superior a 1 (um) a comprovação de capital social ou patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) ao valor da licitação/contratação a ser realizada pelos licitantes com índices financeiros inferiores a 1 (um), evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

A alteração ora proposta encontra respaldo no disposto no art. 31 §1o da Lei 8.883, de 08/06/94, que alterou dispositivo da lei 8.666/93 sobre a matéria, o qual transcrevemos:



"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limita-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1o A exigência de índice limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e lucratividade."

É neste sentido que afirma a doutrina:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a EMBRATEL do Certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial, garantias de propostas, e, ainda, conforme faculta o parágrafo 2º do mesmo artigo, **seja exigido capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros,**

---



como costuma ser a praxe em editais de diversos órgão públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

## **II – DA CLÁUSULA DE REAJUSTE EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL**

O presente edital, nas hipóteses de atraso no pagamento, sem que a Contratada incorra em culpa, verificou-se omissa no tocante a incidência de multa e juros moratórios, bem como da atualização dos valores a serem pagos, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito a Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226)

Cabe transcrevermos manifestação da Justiça Federal de Santa Catarina, através do Parecer n. 159/2004, datado de 20 de maio de 2004, proferido nos autos do processo administrativo n. 03.83.00430-6, que bem define e resume toda a questão, com base no disposto na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação em vigor, assim como Revisão da Súmula 226 do TCU sobre a mesma matéria, nos seguintes termos:

### **“(c.1) Estipulação de multa contra a Administração**

*A respeito dessa questão, o art. 40, XIV da Lei estabelece:*

*‘Art. 40. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e*

hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;’

Pelos dispositivos acima transcritos observa-se que é dever da Administração incluir no edital cláusula prevendo compensação financeira e penalizações para o caso de haver atraso nos pagamentos ao futuro contratado.

Nos mesmos moldes, no contrato, conforme dispõe o art.55, inciso VII:

‘Art. 55: São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

(...)

**VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.’**

Entretanto, como o presente caso refere-se à aplicação de multa por parte de concessionárias de serviço público à Administração Pública, a questão merece maior detalhamento.

O Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, recentemente reviu a súmula 226, retirando de seu texto o trecho ‘inclusive concessionárias de serviços públicos’, dando ao Enunciado a seguinte redação:

**‘É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos seus municípios, quando inexistir norma legal autorizativa’.**

A necessidade de alteração da Súmula 226 do Tribunal de Contas da União, em síntese, fundamentou-se no fato de que a relação jurídica que estabelece entre a Administração Pública e a

concessionária de serviço público é de consumo, consubstanciada em um contrato de adesão, distinta, portanto, daquela relativa à concessão. Na relação jurídica estabelecida com a concessionária no caso de fornecimento de serviço, a Administração não age com prerrogativas típicas de Poder Público. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento, não se diferenciando, em nada, dos demais usuários

Concluindo a respeito desta questão, não parece coerente aceitar que o contratado deva suportar o prejuízo decorrente de ato para o qual não contribuiu.

Nessa esteira, é o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, cujos comentários transcrevo:

**'É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias.'**

Assim, afigura-se mais consentâneo com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas da União que a Administração estabeleça multas pelo descumprimento total ou parcial de suas obrigações.

Sugere-se, aplicando-se subsidiariamente o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, multa no patamar de 2% ao mês pelo atraso no pagamento por culpa da Contratante.

#### **(c.2) correção monetária**

Quanto à questão relativa à aplicação de correção monetária pelo atraso no pagamento, segundo jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, independe de previsão no edital e no contrato, ao argumento que busca apenas a atualização do valor e, se prevista em lei, é exigível.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed., Dialética,

*Além do que a correção monetária encontra guarida e fundamento em princípios gerais do direito e na disposição do art.37, XXI da Constituição da República, que determina a manutenção das condições efetivas da proposta.*

*Sugere-se a seguinte redação : atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal.*

### **(c.3) juros de mora**

*Por força do art. 1º da Lei n.º 4.414/1964, a União responde pelo pagamento dos juros de mora na forma do direito civil.*

*O novo Código Civil, de sua vez, assim dispõe a respeito da matéria:*

***'art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***

*Muito embora haja previsão na legislação tributária de aplicação da taxa SELIC, entendemos que a taxa de juros deva ser a de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (ou 0,03333% ao dia), tendo em vista que a SELIC impede o prévio conhecimento dos juros e inclui correção monetária na sua composição, o que torna difícil sua aplicação, como vem se inclinando a doutrina."*

De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: **2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.**



### **III - DO PRAZO DE INICIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ITEM 13.1, DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Ao analisar o dispositivo acima, relacionado ao prazo do início da execução dos serviços é limitado a 30 (TRINTA) dias corridos, prazo este que não se mostra adequado, tendo em vista que os serviços a serem prestados demandam a utilização de alta tecnologia, podendo ocorrer circunstâncias que impeçam uma rápida implantação do serviço.

A fim de se respeitar a razoabilidade do prazo para execução dos serviços, uma vez que devem ser consideradas possíveis ocorrências de não fornecimento dos acessos físicos necessários ao provimento do serviço e/ou demais fatos técnicos imprevisíveis e capazes de afetar a execução dos serviços a serem contratados, que muitas vezes independem da atuação exclusiva da futura contratada.

Entretanto, não prever um prazo de no mínimo de 60 (sessenta) dias representa aumentar os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, assim como acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro sob o preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado pela futura contratada se considerado prazo tão ínfimo e impossível de se adimplir, sem cogitar os sérios riscos de aplicação das demais penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão parcial ou total do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Essa alteração é necessária tendo em vista que a estipulação de prazo diverso deste pode ensejar a aplicação de penalidades injustas a Contratada, bem como se destaca que o serviço a ser prestado envolve alta tecnologia, e por isso maior complexibilidade envolvendo diversos tipos de demandas tecnológicas, o que podem gerar pequenos atrasos na execução dos serviços. **Por ser um prazo mais justo e exequível ao particular, requer a alteração do edital e seus anexos para que passe a constar o prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias para o instalação, configuração e ativação dos serviços.**





#### **IV – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO EDITAL**

Nas disposições preliminares do edital é informado que o Pregão Eletrônico/SRP N°04/2014 será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações-e", constante da página eletrônica do Banco do Brasil S.A.

É informado também no item 1.1.2. do edital que o procedimento licitatório obedecerá integralmente a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto Federal nº 5.450 de 31/05/2005, que regulamenta a modalidade Pregão Eletrônico, o Decreto Estadual nº 24.818/2005, que institui a modalidade Pregão no âmbito do Estado, Decreto nº 24.052/2005 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Governo do Estado do Amazonas, a lei Complementar 123, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações.

Deve-se ressaltar que conforme o Decreto Estadual nº 24.818/2005 de 27 de Janeiro de 2005, é regulamentado a realização de pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, do Poder Executivo, e dá providências correlatas, segundo seu Art. 1º § 2º que possui a seguinte redação :

§ 2º O ComprasNet.AM, com endereço eletrônico "www.licitar.am.gov.br", é o portal de compras definido pelo Poder Executivo, a ser utilizado para a realização do pregão eletrônico e demais aquisições de bens e serviços por meio de recursos de tecnologia da informação.

Portanto a realização do Pregão Eletrônico/SRP N° 04/2014, em nenhuma hipótese poderia ser realizado via página eletrônica do Banco do Brasil S/A, o que suscita a correção do local onde deverá ser realizado o referido pregão.

---



## V – DO OBJETO

“OBJETO: Contratação de serviços especializados de comunicação de dados compreendendo o fornecimento, instalação e manutenção de canais de comunicação de dados ponto multiponto, através de enlaces de fibra óptica e rádio, para atender às necessidades de conectividade das unidades governamentais presentes nos municípios do interior do Estado, incluindo o fornecimento de equipamentos de acesso e roteamento necessários à prestação do serviço, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.”

O objeto estabelece o uso de enlaces de fibra óptica e rádio, para atender às necessidades de conectividade das unidades governamentais presentes nos municípios do interior do Estado, ocorre que como é sabido, as condições de atendimento do interior da Amazonas são realizadas por vários tipos de acesso e entre eles o mais utilizado é via satélite que cobre regiões inóspitas, com grande extensão territoriais e de difícil acesso e cujo mesmo não foi contemplado no referido objeto.

Salienta-se que o objetivo da Administração Pública é iniciar um processo licitatório de modo a obter a proposta mais vantajosa para a contratação estimulando a competitividade entre os interessados.

Com a manutenção da atual redação do Objeto do Edital, estarão sendo afastados os interessados no atendimento ao referido certame, motivo pelo qual a **Embratel** vem solicitar a alteração dos termos do Edital e seus anexos, o que faz através desta manifestação.

## VI – DO EDITAL

No item 11.3 é solicitado que ao apresentar sua proposta e ao formular lances, o licitante concorda especificamente que os materiais ofertados deverão atender a

---



todas as especificações constantes do Anexo I do Edital e que a quantidade ofertada fica a critério de cada licitante de acordo com a capacidade de atendimento de cada empresa, limitada ao total solicitado para cada item.

A proposta obrigatoriamente deve ser apresentada nas quantidades estabelecidas no termo de referência em seu item 6.1, bem como no anexo A estimativa de links por município, e não poderá estar submetida a capacidade de atendimento da empresa. Desta forma é imperativo que este item seja excluído do edital.

No item 11.9 do edital é informado que o local de faturamento deverá ser indicado pelo proponente. Considerando que o serviço será prestado no Estado do Amazonas, o faturamento obrigatoriamente deverá ser realizado no Estado do Amazonas. Desta forma é imperativo a supressão deste item do edital.

No item 19.2 tem a previsão de que seja observado o prazo de entrega previsto no item 17 do Termo de Referência – Anexo 1, o fornecedor fará a entrega do material no local, oportunidade em que receberá documento, ou atesto na própria Autorização de Execução de Serviços. Ocorre que no item 17 não é mencionado qualquer prazo de entrega, sendo desta forma imperativo para a correta formulação da proposta que seja informado o prazo no item 17, conforme exigido no item 19.2 do edital.

No item 20.2 é previsto que os pagamentos devidos pela PRODAM serão liquidados através de cheque nominal ou, através de depósito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor. Ocorre que os sistemas de faturamento das empresas são configurados de maneira que apenas com a quitação da nota fiscal de serviços emitidas em conformidade com a legislação em vigência possibilitam a quitação do serviço prestado. Diante do exposto acima solicitamos a alteração deste item.

## **VII – DO TERMO DE REFERÊNCIA**

No Objetivo e Justificativa em seu item 2.1 é informado que o PRODAM Processamento de Dados Amazonas S.A em razão da competência que lhe foi delegada pelo Governo do Estado do Amazonas, através do Decreto 34.170/2013, realizará licitação para contratação de serviços de comunicação de dados necessários à implantação,

---



operação, manutenção e gerenciamento da Rede de Comunicação de Dados do Governo – RedGov nos municípios do interior do estado, visando estabelecer infraestruturas de rede que viabilizem a comunicação entre os órgãos de governo e a interligação destes ao Data Center da PRODAM e à Internet (grifo nosso), com capacidade de transmissão, flexibilidade, qualidade e confiabilidade adequadas ao atendimento das necessidades da gestão pública e prestação de serviços à população.

Ocorre que no termo de referência não estão relacionados os links que deverão ser fornecidos para a interligação entre os municípios do interior e o Data Center da PRODAM em Manaus, bem como o acesso a internet. Sem esta informação é impossível a elaboração do projeto técnico e a correta formulação da proposta para este certame.

No objeto do termo de referência, item 5.1.1 é solicitado o fornecimento, instalação e manutenção de circuitos de comunicação de dados dedicados, através de infraestrutura de fibra óptica ou rádio. No exposto limita a CONTRATANTE somente a duas tecnologias para transmissão de dados nos municípios do interior do Estado do Amazonas. Para estimular a concorrência verifica-se a necessidade de ampliar as possibilidades de tecnologias nos enlaces de acessos das redes para cada município. É imperativo portanto a ampliação do objeto permitindo a utilização de tecnologia de acesso satelital.

O detalhamento do objeto do termo de referência item 6.3 prevê que o provimento do serviço de comunicação de dados se dará, através de enlaces de fibra óptica ou rádio, de forma transparente a qualquer protocolo, na modalidade “fim a fim”, entre a interface LAN do CPE instalado nas Unidades do tipo Cliente e nas Unidades do tipo Provedora. Para a correta formulação das propostas das licitantes faz-se necessário informar para cada município os endereços dos pontos concentradores e de todos os pontos de atendimento previsto com os seus respectivos endereços e pessoas de contato da localidade, para estudo prévio de viabilidade técnica. Sem estas informações não é possível elaborar o projeto de telecomunicações, bem como a proposta de preços para a participação do certame.

O detalhamento do objeto do termo de referência o item 6.5 estabelece que o provimento do serviço de comunicação de dados por meio de enlaces de rádio só poderá ser estabelecido para Unidades Cliente situadas em zona rural, distantes a mais de 2 Km da zona urbana. Para a correta formulação das propostas das licitantes faz-se necessário

---



informar para cada município os endereços dos pontos concentradores e de todos os pontos de atendimento previsto com os seus respectivos endereços e pessoas de contato da localidade, para estudo prévio de viabilidade técnica. Sem estas informações não é possível elaborar o projeto de telecomunicações, bem como a proposta de preços para a participação do certame.

No item 6.7 é exigido que os acessos por enlace de rádio deverão ter capacidade de transmissão de 10 e 50 Mbps. Este item está divergente ao detalhamento da tabela do item 6.14 . Adicionalmente as velocidades não estão adequadas para circuitos dedicados por frequência fixa, o que é imperativo para o atendimento do especificado no item 6.3 e 6.15. É necessário desta forma a revisão do referido item quando da utilização de acesso radio direcional para circuitos dedicados. A alteração do item é essencial para que as licitantes possam elaborar suas propostas corretamente.

No item 6.9 Os serviços de comunicação de dados deverão implementar suporte a aplicações multicast. Para a correta definição da tecnologia a ser projetada para estas redes é imprescindível que seja especificado os tipos de aplicações multicast que serão utilizadas. A ausência desta informação impossibilita a elaboração da proposta de preços.

No item 6.10 a Unidade Provedora ou Ponto de Concentração de cada município terá sua localização definida por ocasião da primeira demanda de instalação e ativação do serviço de comunicação de dados. A definição clara de todos os endereços e os contatos das localidades deve ser feita de forma antecipada, de forma a possibilitar a elaboração adequada de projeto de telecomunicações, possibilitando a correta formulação de preços. Portanto mais uma vez fica demonstrada a necessidade de alteração do termo de referência para os ajustes elencados, possibilitando a formulação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No item 6.12 a contratada deverá fornecer uma solução provida de segurança e criptografia no transporte dos dados. Para a correta formulação do projeto de telecomunicações para cada localidade, será necessário definir o tipo de criptografia. Sem esta definição não será possível definir corretamente os equipamentos roteadores que irão compor a rede, sendo esta informação fundamental para a elaboração da proposta de preços pelas licitantes.

---



No item 6.13 a quantidade estimada de canais de comunicação de dados por município está descrita no ANEXO II - ESTIMATIVA DE LINKS POR MUNICÍPIO. As quantidades de canais estão erroneamente referenciadas ao seu anexo. Solicitamos a correção do item e republicação do mesmo.

No item 6.14 consta a tabela onde são citadas as faixas de capacidade nominal de transmissão dos canais de comunicação em enlaces de rádio. Estas velocidades não estão adequadas à tecnologia de enlaces de rádio em frequência fixa, frequência esta necessária na utilização de enlaces dedicados, conforme especificados nos itens 6.3 e 6.15. Em virtude do exposto solicitamos a adequação das velocidades solicitadas, pois sem este ajuste não será possível atender as exigências do termo de referência, e conseqüentemente a elaboração da proposta de preços.

No item 6.15 os links de comunicação de dados deverão ser determinísticos. Considerando a exigência do termo de referência da entrega dos enlaces de forma determinística, torna-se imprescindível a definição que o mesmo será operado em modo full duplex, ou seja, será utilizada a mesma largura de banda tanto para Download quanto para Upload. Desta forma mais uma vez fica evidenciado que a tabela do item 6.14 não é compatível com a tecnologia de rádio acesso determinístico. Sem esta correção não será possível a elaboração do projeto de telecomunicações e a correta formulação das propostas das licitantes.

No item 6.16 a CONTRATANTE irá indicar, para cada município, um site principal (Unidade Provedora) que terá a função de ponto de concentração da rede. A definição clara do endereço da Unidade Provedora e os contatos nas referidas unidades deve ser feita de forma antecipada, de forma a possibilitar a elaboração adequada de projeto de telecomunicações, possibilitando a correta formulação de preços. Portanto mais uma vez fica demonstrada a necessidade de alteração do termo de referência para os ajustes elencados, possibilitando a formulação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No item 6.17 caberá à CONTRATADA elaborar as especificações e o dimensionamento dos equipamentos necessários à prestação dos serviços. Como é exigido pelo termo de referência que os enlaces sejam determinísticos, conforme item 6.15, quando

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



se fizer necessário a utilização de rádio, deverá ser definido o tipo de frequência fixa registrada na ANATEL que o mesmo deverá operar, confirmando que o mesmo será direcional e full duplex . É imperativo esta alteração para a correta elaboração do projeto de telecomunicações e a adequada formulação das propostas pelas licitantes.

No item 6.27 caberá à CONTRATANTE apenas o provimento da infraestrutura básica nos sites atendidos. Considerando que aterramento elétrico compõe a infraestrutura predial, é imperativo que fique claramente definido que CONTRATANTE irá fornecer o sistema de aterramento elétrico em todos os pontos da rede. Sem esta confirmação não será possível elaborar o projeto de telecomunicações e correta elaboração das propostas pelas licitantes.

No item 6.27.1 prevê que caberá à CONTRATANTE o provimento ao espaço físico para a instalação de equipamentos de acesso e de roteamento da CONTRATADA. É imperativo que seja previsto neste item a previsão de fornecimento de espaço físico para a instalação de no break e para a montagem de torres no caso utilização de rádio acesso. Sem esta alteração as licitantes estarão impedidas de formularem as suas propostas.

No item 6.29 o tempo máximo de retardo na comunicação (latência) entre o site principal e qualquer outro ponto remoto deverá ser igual ou inferior a 4 (quatro) milissegundos. Esta latência não se aplica a redes em fibra óptica para todas as larguras de bandas solicitadas no termo de referência, e também não se aplica esta especificação para enlaces de rádio dedicados direcionais com frequência fixa. O atendimento a latência exigida é impossível de ser alcançada com a utilização dos meios de acesso previstos neste termo de referência. Desta forma é mandatório a alteração do item, com a mudança da latência para padrões adequados aos acessos previstos. Sem esta alteração torna-se impossível elaborar o projeto de telecomunicações e a proposta de preços pelas licitantes.

No item 7.2 é exigido que a contratada possua “ponto de presença” em cada município onde forem instalados canais de comunicações de dados. No item 7.3 considera-se como “ponto de presença”, no mínimo, a existência de equipe de técnicos especializados para manutenção dos links ofertados. A exigência da manutenção de técnicos especializados em todos os municípios eleva o custo de sobremaneira do projeto de telecomunicações, o que não contribui com a economicidade para a Administração Pública . Desta forma é necessário que seja alterado no termo de referência, a exigência de “ponto

---



de presença” em todos os municípios onde forem instalados canais de comunicações de dados, para que o atendimento possa ser efetuado à partir de ponto de presença mais próximo ao município.

No item 7.11 é citado a utilização de banda em ambas as direções, para cada circuito físico e por circuito virtual. O termo “circuito virtual” está contraditório ao objeto licitando, que exige o fornecimento de circuitos determinísticos, não se aplicando a redes de telecomunicações dedicadas . É necessário desta forma a retirada do referido item.

No item 7.14 é citado o termo “designação de CVP”. O termo “designação CVP” esta divergente ao objeto licitando, uma vez que não se aplica a redes de telecomunicações dedicadas, tornando necessário a retirada deste termo do referido item.

No item 8.2 as conexões fornecidas através de enlaces de rádio, para o perfeito funcionamento e qualidade na prestação dos serviços, deverão atender aos seguintes requisitos são citados acrônimos relacionados e associados a redes wireless – LOS, nLOS, NLOS, e não a radio dedicados direcionais em frequência fixa, o que é completamente incompatível com o objeto licitado. É imperativo desta forma que este item seja ajustado, permitindo desta forma a correta elaboração do projeto técnico das licitantes.

No item 8.2.3 é exigido que o rádio suporte aplicações de QoS, o que é incompatível com rádios que deverão prover acessos determinísticos.

No item 9.1 Caberá à CONTRATADA fornecer todos os equipamentos e materiais necessários à prestação do serviço, qual fazem parte cabos ópticos, rádios e acessórios, peças de sustentação e ancoragem, torres, dispositivos para acomodação de sobras técnicas de cabos de fibras ópticas, caixas de emenda, cordoalhas, caixas de passagem subterrâneas e canaletas, eletrodutos e cabos e acessórios localizados dentro de edifícios, partindo e chegando de um ponto central genericamente denominado, equipamentos de acesso, equipamentos de roteamento e outros. Para o atendimento a esta exigência do termo de referencia, faz-se necessário explicitar todos os endereços dos sites que serão atendidos, pois estas informações são necessárias para a elaboração do site survey de cada ponto, para a definição do espaço mínimo na área a ser destinada pela CONTRATANTE. Sem estas informações torna-se impossível a elaboração do projeto de telecomunicações e a apresentação das propostas pelas licitantes.

---





No item 9.5 Os canais de comunicação de dados entre a CONTRATANTE e os sites remotos deverão suportar IP ou MPLS. Desta forma temos uma total incompatibilidade entre esta exigência e o objeto licitado. É completamente inviável o atendimento de uma rede determinística com a utilização do protocolo MPLS. Faz necessário desta forma a supressão desta possibilidade de atendimento.

No item 12.9 a disponibilização da amostra para realização dos testes deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a convocação do Pregoeiro. O prazo de 5 (cinco) dias úteis é completamente inexecutável. No prazo exigido os equipamentos de telecomunicações ainda estarão em processo de compra, importação e transporte, o que inviabiliza completamente o atendimento ao referido item. Esta exigência é completamente excludente para a participação no certame, portanto pedimos a exclusão do mesmo.

Nas tabelas do Anexo A – estimativa de links por município. É imperativo a definição clara de todos os endereços e os contatos das localidades. Sem estas informações não será possível elaborar um projeto de telecomunicações e tampouco a formulação da proposta de preços.

A planilha de formação de preços do Anexo 1 está erroneamente formatada, o que torna incompatível a correta formulação de preços. Faz-se necessário a inclusão para os enlaces de fibra óptica da taxa de instalação dos mesmos, uma vez que o investimento é diferenciado para cada item da tabela de formação de preços. Deverá também ser criada uma coluna com o valor do roteador a ser implementado, bem como um campo para a cobrança da taxa de instalação do mesmo. Faz-se necessário também incluir na referida tabela os links de comunicação que irão interligar a Unidade Provedora do município ao Data Center do PRODAM. Diante do exposto solicitamos a reformulação e republicação da planilha de formação de preços. Os ajustes acima elencados são indispensáveis para a correta apresentação da formulação de preços.

---



## VIII – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS – PRODAM** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Manaus – AM, 27 de janeiro de 2014.

**ANA KARLA VASCONCELOS DOS SANTOS**  
PROCURADORA EMBRATEL  
RG: 12641065 SSP/AM – CPF: 174695278-42  
GERENTE DE CONTAS